



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001466/00-30
Recurso nº : 130.077
Acórdão nº : 303-33.798
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Recorrente : ALIGEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR. Não tendo o contribuinte apresentado suas manifestações, que seriam necessárias para o prosseguimento das atividades do agente do fisco, cometeu infração por embaraço à ação fiscalizadora, eis que a inércia do contribuinte prejudicou o andamento do processo de fiscalização. Ademais, a satisfação tempestiva da nova intimação emitida pela autoridade fiscalizadora, motivada por insistência do fisco em concluir o levantamento fiscal, não extingue a imposição de multa pelo não atendimento à intimação anterior.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 09 de agosto de 2000 (fls. 01 a 03) exigindo o pagamento de multa regulamentar no valor de R\$ 40,77 (quarenta reais e setenta e sete centavos), em decorrência do não atendimento à intimação nº 08/307/00 emitida pelo Delegacia de Polícia Federal em Uruguaiana/RS e recebida pelo contribuinte em 19/05/2000 (fls. 06).

Em referida intimação (fls. 04), foi solicitado ao contribuinte a apresentação de defesa e devidos esclarecimentos com relação a Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais no valor de R\$ 7.878,50, referente à Declaração de Importação nº 00/0403774-4, com indícios de adulteração, conforme inquérito em apuração na Delegacia de Polícia Federal de Uruguaiana/RS.

Cientificado do presente auto de infração, em 23/08/2000, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 09 a 18), argumentando, em síntese, que:

- o núcleo da denúncia fiscal repousa na asseveração de que pela conduta omissiva da impugnante restou caracterizada a tentativa de embaraço à fiscalização;
- o ato omissivo da impugnante pode ser caracterizado como tentativa de embaraço e o enquadramento legal do auto de infração cita dispositivo de lei que trata de embaraço, isto é, crime comissivo consumado por volição do agente;
- cita o artigo 14 do Código Penal;
- o enquadramento legal adotado na denúncia fiscal não se ajusta aos fatos descritos na mesma peça acusatória;
- o silêncio do administrado não pode ser considerado como tentativa de embaraço e, muito menos, com efetivo embaraço à fiscalização;
- não existe previsão legal para a tentativa de embaraço à administração fazendária;
- cita o artigo 27 da Lei nº 9.784/99;
- a intimação 08/307/00 convocou o impugnante para apresentar sua defesa e devidos esclarecimentos, mas em momento algum

- solicitou exibição de documento ou informação específica sobre a operação;
- de forma alguma o silêncio da impugnante para defender-se pode ser travestido como ilícito de tentativa de embaraço à fiscalização e, por isto, justificar a aplicação de multa pecuniária;
- cita jurisprudências do Conselho de Contribuintes;
- o assunto estava sendo tratado na Delegacia de Polícia Federal em Uruguaiana, pois o fato discutido ensejou a abertura de inquérito policial;
- o impugnante deixou de apresentar sua defesa na DRF/Uruguaiana por entender que tais providências estavam sendo tomadas, ao mesmo tempo, na DPF/Uruguaiana;
- se a repartição fiscal tivesse conhecimento de qualquer conduta irregular do despachante aduaneiro do impugnante deveria expedir ato específico e publicá-lo do DOU de Brasília;
- o impugnante sempre cumpriu integral e tempestivamente suas obrigações fiscais;
- até fatos e provas contrários, o despachante era idôneo tanto para a SRF como para o impugnante.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis - SC, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário, sob a seguinte argumentação:

- a juntada da intimação e do respectivo aviso de recebimento comprovam o não atendimento à solicitação da autoridade fiscal;
- a multa aplicada está circunscrita ao direito tributário, pois ao analisar a legislação infere-se que a falta de atendimento à uma intimação é considerada infração, punível com a cobrança de multa regulamentar;
- não houve tentativa de embaraço, mas sim embaraço à fiscalização;
- a satisfação da solicitação requerida pela autoridade aduaneira, em data posterior, motivada por insistência do fisco, não extingue o fato imponible, muito menos inibe a exigência de sua multa, por força de previsão legal;

Processo nº : 11075.001466/00-30
Acórdão nº : 303-33.798

- a legislação aduaneira amparada no Decreto-Lei nº 37/66, entende que é passível de aplicação de multa a pessoa jurídica ou física que embarçar ou dificultar a ação fiscalizadora;
- o auto de infração, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, atende as exigências impostas pela legislação de regência;
- no presente caso o embarço se deu pelo não atendimento de uma intimação, sendo totalmente indispensável e até mesmo impróprio a emissão do Termo de Embarço à Fiscalização;

Cientificado da mencionada decisão em 23/03/2004 (fls. 40), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/04/2004 (fls. 41 a 50), aduzindo, em síntese, que:

- o contribuinte apresentou impugnação dentro dos limites da acusação que lhe foi imputada;
- o contribuinte atendeu aos termos da reintimação e por isto não poderia ser lavrado o auto de infração antes de ventilado o termo final do prazo concedido pela própria autoridade fiscal;
- pena é pena para qualquer ramo do direito, sendo inconcebível o entendimento de que pena para a legislação penal nada tem a ver com a pena disposta na legislação tributária;
- o contribuinte jamais embarçou ou dificultou a ação fiscalizadora, tanto é que autoridade desenvolveu regularmente seu trabalho para , inclusive, constara que o contribuinte não participou de qualquer ato ilícito;
- não se deve apenar o administrado quando este não praticou qualquer ato que tivesse concorrido com os fatos incriminados.

É o relatório.

Processo nº : 11075.001466/00-30
Acórdão nº : 303-33.798

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão central cinge-se à aplicação de multa regulamentar, no valor de R\$ 40,77, em decorrência do não atendimento pelo contribuinte à intimação nº 08/307/00 emitida pela Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, nos termos do artigo 107, I, do Decreto-Lei nº 37/66 e do artigo 499 do Regulamento Aduaneiro, o ato que, por qualquer meio ou forma, embarace, dificulte ou impeça a ação fiscalizadora do agente do fisco constitui infração passível de aplicação de multa.

No presente caso, da análise de toda documentação juntada aos autos, verifica-se que o contribuinte não atendeu à intimação da autoridade fiscalizadora embarçando a atuação do agente fiscalizador, razão pela qual é cabível a aplicação da multa regulamentar.

Vale dizer que, ainda que o contribuinte entendesse ser desnecessário apresentar os devidos esclarecimentos solicitados pela DRF de Uruguaiana, eis que o caso já estava sendo apurado através de inquérito na Delegacia de Polícia Federal, este deveria ter apresentado justificativa à autoridade fiscalizadora pelo não atendimento à intimação por ela emitida.

Assim, não tendo o contribuinte apresentado suas manifestações que seriam necessárias para o prosseguimento das atividades do agente do fisco cometeu infração por embaraço à ação fiscalizadora.

No caso em apreço houve embaraço à fiscalização e não tentativa de embaraço, pois a inércia do contribuinte prejudicou o andamento do processo de fiscalização realizado pelo agente do fisco.

Ademais, a satisfação tempestiva da nova intimação emitida pela autoridade fiscalizadora, motivada por insistência do fisco em concluir o seu processo de fiscalização, não extingue a imposição de multa pelo não atendimento à intimação anterior.



Processo nº : 11075.001466/00-30
Acórdão nº : 303-33.798

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO
ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora